



Câmara Municipal de Nova Friburgo - RJ - Nova Friburgo - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

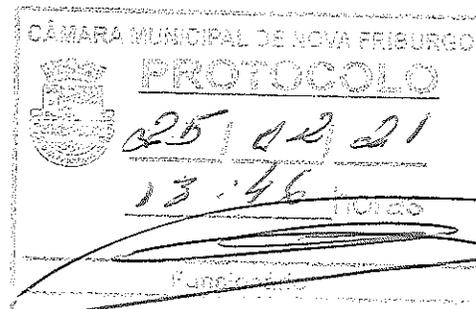


000204

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/02/25000204

Número / Ano	000204/2021
Data / Horário	25/02/2021 - 13:54:50
Assunto	Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2021.
Interessado	Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Número Páginas	20
Emitido por	aluizio

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA FRIBURGO-RJ**



Pregão Presencial nº 02/2021

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, centro, Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11 e Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, vem, através de seu representante legal subscrito *in fine*, *data maxima venia*, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Prefacialmente, vale mencionar que a empresa **Link Card**, ora impugnante, é uma empresa atuante no ramo de gerenciamento informatizado de frota de combustíveis e manutenções preventivas e corretivas de frota, atuando preponderantemente no mercado público, contendo um vasto portfólio de clientes das mais variadas esferas da Administração Pública.

Diante dessa predominância na atuação de mercado público, a empresa assina sites especializados na captura de editais, cujo objeto sejam compatíveis com seu ramo de atuação.

Assim, chegou ao conhecimento da impugnante que essa nobre Câmara Municipal de Nova Friburgo-RJ, promoverá o pregão presencial nº02/2021 no próximo dia 01 de março de 2021, cujo objeto é o seguinte:

“Contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Nova Friburgo por cartão magnético, em rede de postos credenciados, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO II).”

Verifica-se do objeto que o intuito da contratação é o gerenciamento e intermediação da aquisição de combustíveis da frota de veículos da Câmara Municipal de Nova Friburgo-RJ, de modo que, passou essa impugnante a ter interesse na contratação.

Em posse do instrumento convocatório, passou-se a análise técnica do mesmo, de modo que, notável o zelo empreendido pelo subscritor do edital, porém, subsistem pontos que podem, futuramente, gerar divagações que prejudicaram a contratação.

A princípio, coloca-se em destaque a forma de comprovação da qualificação econômico financeira, cujo qual transcreve-se abaixo:

12.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.5.1 - Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja que o edital adotou como comprovação, a apresentação de capital social devidamente integralizado ou patrimônio líquido correspondente a 10%, do valor estimado a contratação.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a comprovação da qualificação econômico financeira busca, de toda forma, demonstrar que a empresa a ser contratada, encontra-se em condições de assumir novas obrigações frente ao erário público. Isso porque, o serviço a ser contratado é essencial e contínuo, de maneira que a empresa a ser contratada deve garantir a manutenção sob qualquer eventualidade.

Nesse sentido, a qualificação econômico financeira visa atestar que a empresa possui condições suficientes de arcar com novos ônus e compromissos, sem colocar em risco um serviço contínuo.

Significa, portanto, dizer, que o fato de a empresa possuir capital social, não garante sob nenhuma hipótese que a mesma se encontra com saúde financeira suficiente para garantir uma futura contratação.

Em verdade, para apurar a saúde financeira de uma empresa, é preciso apurar suas últimas demonstrações contábeis, comparando início e final do último exercício, com índices contábeis, que, por sua vez, somente é comprovado através do balanço patrimonial e índices contábeis documento hábil a refletir as vivências financeiras da empresa.

No mais, vale ressaltar que exigir o balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação econômico financeira garantir maior segurança a Administração Pública, não dificulta em nada a participação das demais empresas, posto que se trata documento comum a atividade de toda e qualquer empresa.

Avançando-se, percebe-se que o edital foi omissivo quanto a comprovação da capacidade técnica, devendo, portanto, ser revisto esse ponto pela Administração Pública, considerando a especificidade do objeto que engloba transações e movimentações, nas quais necessitam de uma expertise expressiva pela empresa a ser contratada

É o relatório.

2. DO DIREITO

2.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Como já sabido, trata-se de licitação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, para tanto se revela claro que é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A comprovação de qualificação econômico-financeira é extremamente importante, haja vista a sensibilidade do serviço em questão, uma vez que se eventual vencedor não tiver saúde financeira, pode colocar em risco a prestação do serviço público.

Reza o artigo 31 da Lei 8.666/93, que o instrumento convocatório deve conter a exigência de documentação referente a situação econômico-financeira dos licitantes, garantindo maior segurança para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Ocorre que, o edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira das licitantes.

Observa-se que tal omissão, viola o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referentes à qualificação econômico-financeira e não bastando isso permite que a Administração contrate empresas com situação financeira duvidosa, o que indubitavelmente pode causar prejuízo.

É importante destacar que, a apresentação de Balanço Patrimonial é de suma importância para que a execução do contrato tenha a maior lisura possível.

Ora, é inadmissível afirmar que a Administração está disposta a contratar empresas que tenham uma saúde financeira duvidosa, veja que, por mais que se fale em "limitar-se-á", a *ratio* dessa norma é que se trata de um PODER-DEVER, para garantir a satisfação dos interesses sociais, em que a Administração atua direta ou indiretamente.

Até porque, **inexiste qualquer ônus** ao órgão ou aos *players* que tem a intenção em participar do certame em se exigir o Balanço Patrimonial, pois, em nada essa exigência influi negativamente na celeridade do certame e em nada essa exigência causa prejuízo à competição, pois o Balanço Patrimonial é algo que toda e qualquer empresa deve ter.

Isso apenas restringe a participação daquelas empresas **aventureiras e financeiramente incapazes** de executar o contrato que se pretende firmar e não bastando, afasta aquelas **empresas que fraudam seu balanço patrimonial**, para que seja emprestada uma imagem positiva sob sua qualificação econômico-financeira, e ao afastar a possibilidade de contratar empresas aventureiras, confere-se maior segurança a Administração Pública.

Ressalta-se que infelizmente, existem empresas que cometem ilegalidades na confecção do Balanço Patrimonial, e em razão disso, logo a exigência de tal documento é extremamente importante para afastar essas empresas que praticam fraudes, que logicamente irão causar prejuízo à Administração Pública.

Ainda há de se destacar que, ao não exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para se comprovar a qualificação econômico-financeira, cria-se em realidade uma violação ao princípio da isonomia, pois privilegia-se aquelas empresas irregulares em prejuízo aos *players* que atuam dentro dos limites legais.

Dessa forma, com lastro no princípio da legalidade, deve o edital impugnado incluir como exigência para habilitação a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, como forma de garantir a isonomia as empresas legalmente constituídas, resguardando ainda a segurança jurídica à Administração Pública, vez que confere a capacidade da empresa em executar o contrato em plena lisura.

2.2 DA OMISSÃO QUANTO A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não há no edital qualquer menção para que a empresa vencedora do certame apresente na fase de habilitação, atestado de capacidade técnica que comprove a sua aptidão para executar o objeto.

Portanto, o nobre pregoeiro não previu a necessidade das licitantes de comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, na forma como prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal. (g.n)

Conforme reza o artigo transcrito acima, o legislador determinou que a Administração Contratante, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica, conforme o inciso II, que foi omitida pelo presente edital.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)- (g.n)

Da análise dos dois dispositivos da Lei de Licitações, conclui-se que a Administração deve exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

Não bastando, a Lei 10.520/2002, também exige a habilitação técnica, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**; (g.n)*

Sobre o tema, também é importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta¹:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (g.n)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração tem o **PODER-DEVER** de exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio da legalidade expresso no *caput* artigo 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

Ora, a exigência de qualificação técnica encontra fundamento na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração Pública, já que tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

A consequência lógica de se contratar uma empresa aventureira é a alta probabilidade de falhas na execução do contrato administrativo, e por conseguinte a não execução do contrato administrativo implica diretamente ao não atendimento ao Interesse Público.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiro porque a empresa contratada deverá possuir um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua rede credenciada para a aquisição de serviços/produtos.

Além disso, as transações serão feitas por intermédio de cartão magnético, os quais são suscetíveis de clonagem caso a empresa contratada não tenha a “expertise” necessária para evitar tais infortúnios por meio de ferramentas sistêmicas.

Ao não exigir a apresentação de atestados de capacidade, verifica-se que a Administração presume que todos os licitantes estão aptos à celebrar o contrato. Trata-se de um gigantesco equívoco da Administração Pública presumir que todos os *players* tenham a capacidade técnica necessária, pois não observa o princípio da legalidade, que determina a exigência de comprovação de capacidade técnica, o que vicia todos os atos posteriores a este.

Não bastando, há de se observar que para Celso Antônio Bandeira de Mello, existem duas “pedras de toque” no Regime Jurídico de Direito Público, quais sejam a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Ao passo que a Administração não exige dos *players* nenhum atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão para executar o contrato na lisura que a Administração Pública merece, está desrespeitando tais “pedras de toque” ou princípios máximos da Administração Pública.

Veja, o Interesse Público NÃO É DISPONÍVEL, portanto, por mais que a legislação contenha a expressão “limitar-se-á” no que tange à comprovação de capacidade técnica, ao aceitar uma contratação de risco de um serviço que é essencial, pois atua diretamente na frota da Administração, deixa transparecer que é mais importante oportunizar empresas que **não tenha capacidade técnica** de contratar com a Administração do que a própria satisfação do Interesse Público.

Não é razoável dar azo a uma contratação de risco em prejuízo ao Interesse Público que é **supremo e indisponível**. Veja que a Administração possui relevantíssimo papel social, portanto não seria razoável se sujeitar à uma contratação de risco, que pode inviabilizar o serviço público que presta.

Diante disso, a não exigência de atestado de qualificação técnica, contraria a legislação, e pode fazer com que o órgão não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar uma rescisão contratual, e até mesmo a descontinuidade do serviço, resultando prejuízos ao erário.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer se digne Vossa Senhoria a:

- (i) Suspensão da licitação para a retificação do edital, nos termos acima.
- (ii) Publiquem novo edital retificado;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 25 de fevereiro de 2021.



Assinado de forma
digital por HENRIQUE
JOSE DA SILVA
Dados: 2021.02.25
10:24:01 -03'00'

Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. Henrique José da Silva.
OAB/SP 376.668



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
NIRE 35600829668
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Burí, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“**Empresa**”).

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar a composição do Capital Social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, arquivamento nº 435.779/18-7, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação;

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) com a formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Buri (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na **Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.**

Cláusula 3ª - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II
INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou tora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia

de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 -- O capital social da Empresa é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.
(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

14

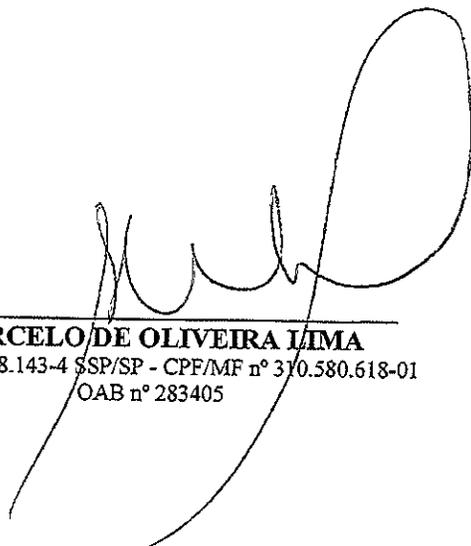
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 18 de dezembro de 2019.

Titular:

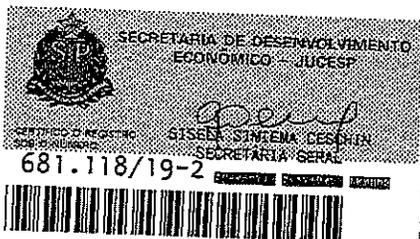


MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 370.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

ALINE ALVES ZAGUI
Nome: ALINE ALVES ZAGUI
RG: RG 48.328.321-6 - SSP/SP
CPF: 400.261.298-84



JUCESP



PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (19) 3114-2700 e (19) 3114-2705 e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o **Sr. MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36 e **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33.. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas “ad judicicia” e “et extra” para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

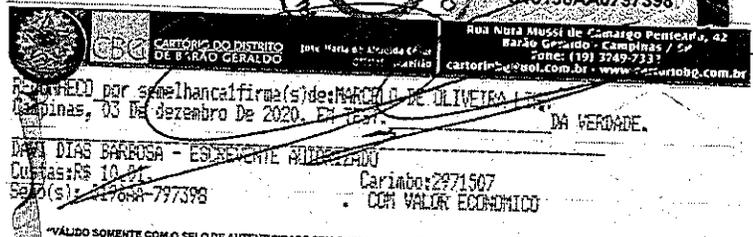
Procuração emitida em: 03/12/2020

Validade: 12 (doze) meses

CARTÓRIO
B. GERALDO

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Marcelo de Oliveira Lima - Administrador
CPF: 310.580.618-01 – RG: 33.988.143/4 SSP/SP



USO OBRIGATORIO PARA FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.902/94)

IDENTIDADE CIVIL

VENFE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07911312



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

03857014288



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

283406

Nome: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Matrícula: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE S. OLIVEIRA LIMA

Atualizado: 8/01/07

DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1983

RG: 338881424 - SSP-SP

CPF: 310.580.618-01

SOADOR DE AÇAO E TERCIAL

DATA DE EXERCICIO: 02/09/072014

RM

MARCO S. COSTA
PRESIDENTE

01/09/2016

0194AH0585774

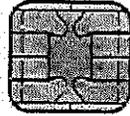
7987

AUTENTICACAO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA SOCIAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159116

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 9.506/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOPE

HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

PROFISSÃO

JOSE CRIVALDO SILVA
APARECIDA DONIZETA DOURADO SILVA

NATUREZA DA

MONTE AZUL PAULISTA-SP

DATA DE NASCIMENTO

22/01/1993

RG

487648433 - SSPSP

414.165.166-36

COADOR DE HONRAS E TITULOS

VIA EXPEDIDO EM

SIM

D1 07/05/2016

INSERICO
37668



MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE